

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**  
**15/CONT-TV/2009**  
**que adopta a Recomendação**  
**2/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Ramiro Manuel Teixeira Romão contra a TVI**

Lisboa

3 de Junho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/CONT-TV/2009 que adopta a Recomendação 2/2009**

**Assunto:** Participação de Ramiro Manuel Teixeira Romão contra a TVI

#### **I. Identificação das partes e objecto da participação**

Ramiro Manuel Teixeira Romão, enquanto Participante, contra a TVI, na qualidade de Denunciada, por exibição de imagens alegadamente chocantes e alegada violação de princípios ético-legais numa peça jornalística do *Jornal da Uma*, no dia 4 de Setembro de 2008, sobre o desmantelamento de uma rede internacional de pornografia infantil.

#### **II. Participação**

1. No dia 9 de Setembro de 2008, deu entrada na ERC uma participação subscrita por Ramiro Manuel Teixeira Romão contra a TVI, tendo como objecto uma peça jornalística sobre uma operação internacional de combate a uma rede de pornografia infantil na Internet.
2. Conforme se afirma na participação, a peça exibida no *Jornal da Uma*, a 4 de Setembro de 2008, “foi ilustrada com imagens de um monitor de computador onde alguém explorava uma dessas páginas com fotografias de crianças sem roupa, que eram perfeitamente visíveis”.
3. O participante acrescenta que se sentiu “profundamente chocado, pelas imagens, mas também pela insensibilidade face à divulgação das mesmas”, parecendo-lhe que “se esqueceram que eram imagens de crianças que foram vítimas de uma rede pedófila, que deviam ter a sua imagem/identidade protegida”.

### III. Posição da Denunciada

4. Notificada para se pronunciar sobre a participação, a TVI esclarece que a matéria apresentada na peça em causa se revestia de “relevância e actualidade jornalística”, tendo a TVI tratado o assunto “quer na parte de imagem, quer de texto, [com] uma linguagem sóbria e factual, recorrendo a depoimentos e informações prestadas por forças policiais”.
5. Acrescenta que este trabalho jornalístico “não mostrou imagens passíveis de serem designadas por chocantes ou susceptíveis de influírem de modo negativo na formação de crianças e adolescentes.”
6. Alega ainda que se tratava de “imagens de arquivo da TVI que, ilustrando a existência dos aludidos sites na Internet, apenas exibiam imagens de crianças, mas sem que estas se possam considerar pornográficas ou sequer chocantes.”
7. Em suma, a TVI considera que a peça jornalística exibida no *Jornal da Uma* de 4 de Setembro de 2008 “não viola qualquer dos direitos de queixoso”, nem que a mesma “possa ser enquadrável nos diversos limites e obrigações impostos pelo art.º 27.º da Lei da Televisão”.

### IV. Peça jornalística

8. A peça jornalística que motivou a presente participação foi exibida no *Jornal da Uma* da TVI no dia 4 de Setembro de 2008, com o objectivo de noticiar uma operação policial de combate a uma rede internacional de pornografia infantil, que utilizava a Internet para difundir conteúdos de natureza pedófila (02m43s de duração).
9. Para além do envolvimento da Polícia Judiciária (PJ), a operação “Carrossel II”, desenvolvida a partir de informações divulgadas pela Polícia Federal do Brasil, contou com a participação das congéneres de vários países europeus, da América Latina e da Ásia, daí resultando a identificação de várias pessoas suspeitas de envolvimento e a apreensão de um vasto leque de equipamento informático,

fotográfico e de vídeo que alegadamente seria utilizado para produzir e alimentar a rede de pornografia infantil a operar na Internet.

- 10.** A peça transmitida pela TVI no bloco noticioso, *Jornal da Uma*, é construída com o recurso ao depoimento do Subdirector Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, complementado com imagens que revelam o material apreendido nas buscas realizadas em Portugal (computadores, modems de acesso à Internet, discos rígidos, DVDs, câmaras fotográficas e telemóveis).
- 11.** A peça caracteriza-se ainda pela exibição de várias páginas de um sítio electrónico da Internet que veicula conteúdos pedófilos, e nas quais se podem ver inúmeras fotografias de menores do sexo feminino e masculino, com os rostos a descoberto e, total ou parcialmente, despidos.
- 12.** A primeira página deste sítio electrónico, apresentada no decorrer da peça, mostra uma composição gráfica que tem como fundo um céu azul com uma nuvem em grande plano, sobre a qual estão dispostas 11 menores sem roupa. Parte desta imagem é mostrada uma segunda vez perto do desfecho deste trabalho jornalístico.
- 13.** A sequência de imagens seguinte mostra uma das páginas de acesso aos conteúdos do *site em causa*, na qual se pode ver a fotografia de meio corpo de uma outra rapariga, deitada e totalmente despida da cintura para cima. No canto inferior desta fotografia surge a imagem, a preto e branco, do rosto de uma outra menor com a indicação “Welcome!”.
- 14.** No desenvolvimento da peça jornalística, entre imagens das declarações do responsável da PJ e dos objectos apreendidos, exhibe-se uma nova página de um outro *site* dedicado à exploração de pornografia infantil. Na imagem apresentada vêem-se três menores do sexo feminino despidas.
- 15.** A seguir apresenta-se uma nova página do primeiro *site* referido, na qual estão patentes mais 12 fotografias do mesmo teor. Mais à frente, a peça jornalística volta a reproduzir uma página do referido sítio electrónico, contendo 8 fotografias de raparigas parcial ou totalmente despidas. Uma terceira página contendo um catálogo de fotografias similares é de novo apresentada na peça da TVI.

16. A terminar, exibe-se uma última página de um sítio electrónico com as mesmas características das supramencionadas, ou seja, com diversas fotografias de raparigas menores, nuas ou semi-nuas, algumas pousando sugestivamente para a câmara em diferentes posições.
17. Por cima desta imagem refere-se em *voz off* que a polícia vai analisar o material apreendido e que “os rostos das crianças encontradas no site vão ser comparados com as informações que constam na base de dados da Interpol.”

#### V. Normas aplicáveis e competência da ERC

18. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas o artigo 14.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Estatuto do Jornalista (doravante EstJor), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, sendo ainda pertinente o disposto no n.º 7 do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, no dia 4 de Maio de 1993.
19. Serão ainda atendidos os limites à liberdade de programação impostos pelos n.ºs 1 e 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante LTV), assim como o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, que estabelece que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”
20. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VI. Análise e fundamentação

21. A peça jornalística em apreço é alicerçada nas declarações da PJ, surgindo a imagem do material confiscado. Para além disso, são exibidas em diversos momentos imagens captadas a partir de páginas de sítios electrónicos da Internet, onde avultam fotografias de nudez, total ou parcial, de menores do sexo feminino.
22. Atendendo, em primeiro lugar, à alegação do participante de que as imagens exibidas têm carácter chocante, verifica-se que são mostrados corpos desnudos de raparigas menores com base em imagens captadas de um monitor de computador que exhibe páginas de sítios electrónicos. Em algumas das fotografias é evidente uma ou outra pose mais erótica ou sensual, atitude em nada consentânea com a idade que os corpos (alguns ainda impúberes) revelam.
23. Embora, em abstracto, a exibição da nudez não constitua um aspecto chocante em si mesmo, é o contexto e os fins para os quais as fotografias das menores são utilizadas, isto é, para alimentar redes de pedofilia e de pornografia infantil na Internet, que se configura, evidentemente, como um acto chocante.
24. É, aliás, a natureza condenável dos actos noticiados, assim como o facto de as autoridades terem detectado os seus autores, que imprime à notícia a sua inquestionável relevância pública e jornalística. Não se questiona, por isso, a legitimidade da divulgação pela TVI do conteúdo noticioso em apreço. Mas fica a questão de saber se, por alguma forma, a divulgação daquelas imagens (ainda que, por hipótese, através da ocultação da cara das menores) tinha valor-notícia relevante ou atendível.
25. Atente-se que, face ao artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do EstJor, incumbe aos jornalistas o dever de “[n]ão identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual...”. Tem-se por certo que as crianças cuja imagem surge na peça em apreço foram vítimas de crimes sexuais (aliás, a “pornografia de menores” vem enquadrada no Código Penal português como um “crime contra a autodeterminação sexual”). Como tal, a exibição na peça dos retratos das crianças, permitindo a sua identificação, viola o normativo ético-

- legal *supra* citado, igualmente prescrito no n.º 7 do Código Deontológico da profissão.
26. A matéria noticiada não deveria, por isso, ser ilustrada com as imagens acima descritas, ainda que tivesse sido aplicado qualquer procedimento de ocultação da identidade das vítimas.
  27. Assim, não vislumbra o Conselho Regulador qual o interesse jornalístico invocável para, mesmo com o sobrerreferido processo de ocultação, exhibir corpos desnudados de menores num serviço noticioso; e menores, repete-se, cujas fotografias foram colhidas e depois exibidas por uma rede de pornografia infantil ou pedófila. Isto é: que interesse relevante da esfera jornalística ou editorial pode justificar que um operador, ele mesmo, exhiba tais imagens aos seus telespectadores?
  28. Não procede, por conseguinte, a argumentação da TVI de que “apenas exibiam imagens de crianças, mas sem que estas se possam considerar pornográficas ou sequer chocantes”. Ao contrário, deve o Conselho Regulador acentuar, com clareza, que aquelas imagens têm carácter chocante; e que a sua divulgação é susceptível, no limite, de alimentar atitudes de puro voyeurismo.
  29. À semelhança do explanado em deliberações anteriores (cf. Deliberações 1/CONT/2008 e 20/CONT-I/2008), saliente-se que, não obstante a matéria noticiada pela TVI se revestir de um irrefutável interesse público e jornalístico, os órgãos de comunicação social, face a problemáticas de natureza mais sensível e delicada, como é o caso em apreço, devem pautar a sua conduta por acrescidas medidas de protecção das vítimas, sendo certo que o interesse jornalístico não reside na identificação dos envolvidos, mas sim na denúncia pública dos factos.
  30. Além disso, a peça, expondo a nudez das crianças num contexto em que é evidente a sua vulnerabilidade e situação de abuso a que estão sujeitas, não preserva a sua intimidade e a privacidade, em violação da alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Acresce que a peça sublinha a condição daquelas crianças, porque de crianças se trata, como meros objectos sexuais, ao dispor de qualquer utilizador da Internet, comprimindo, em consequência, a sua dignidade.

31. Atente-se ainda no disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, *supra* citado, assim como no n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, que estabelece que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
32. A TVI argumenta que as ditas sequências são compostas por imagens de arquivo. Não se percebe, verdadeiramente, o sentido útil desta afirmação. Como é bom de ver, a alegação de que as imagens são de arquivo não poderá legitimar a sua presente divulgação, uma vez que o decorrer do tempo não mitiga, no caso, a lesão dos direitos das crianças visadas.
33. Em síntese, numa perspectiva regulatória, cabe ainda acentuar que, tratando-se de redes de exploração sexual infantil, que operam e são alimentadas através da Internet e que, presumivelmente, actuam também a partir de Portugal, não se descortina o interesse público e jornalístico de exhibir as imagens *supra* referidas, uma vez que, ainda que involuntariamente, se acaba por dar acrescida visibilidade (e “dignidade” informativa) às páginas de internet exibidas – ou outras de conteúdo semelhante – e aos actos chocantes e reprováveis que se noticiam.
34. Finalmente, assinala-se como menos negativo o facto de a exposição das várias páginas electrónicas de *sites*, contendo as fotografias das menores, ter sido reduzida na peça jornalística, sobre a mesma matéria, que a TVI apresentou no mesmo dia, no serviço noticioso das 20h00. Com efeito, a peça jornalística transmitida no *Jornal Nacional* sofreu algumas alterações ao nível da edição do conteúdo visual, tendo sido suprimidas imagens nas quais o rosto das crianças era mais perceptível, o que poderá indicar a percepção do operador de televisão de que a peça difundida no *Jornal da Uma* padecia dos vícios *supra* referidos.

## VII. Deliberação

*Tendo apreciado* a participação de Ramiro Manuel Teixeira Romão contra a TVI, à luz da alegada violação dos limites à liberdade de programação e do incumprimento de normas deontológicas da profissão jornalística, numa peça exibida a 4 de Setembro de

2008, no serviço noticioso *Jornal da Uma*, na qual se procede à divulgação de imagens de menores vítimas de crimes de pornografia infantil na Internet;

*Verificando* que, na peça jornalística exibida na TVI, não foram utilizados quaisquer meios de ocultação da identidade das menores, permitindo que as mesmas fossem identificáveis e reconhecíveis;

*Recordando* que, não obstante o interesse público inerente à informação divulgada, a exposição pública de menores, enquanto vítimas de crimes sexuais, constitui incumprimento flagrante da alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

*Considerando* que a peça, expondo a nudez das crianças num contexto em que é evidente a sua vulnerabilidade, não preserva a sua intimidade e privacidade, em violação da alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

*Considerando* que a peça acaba por sublinhar a condição das crianças retratadas como meros objectos sexuais, ao dispor de qualquer utilizador da Internet, comprimindo, em consequência, a sua dignidade;

*Salientando* que não se descortina o interesse público e jornalístico de exhibir imagens de crianças nuas, total ou parcialmente, como oferta sexual, uma vez que, ainda que involuntariamente, se acaba por dar visibilidade a páginas de internet com pornografia infantil e aos actos chocantes e reprováveis que se noticiam;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que a TVI violou normas ético-legais que norteiam a prática jornalística, nomeadamente os deveres de não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e de respeitar a reserva da intimidade, a privacidade e a dignidade das crianças visadas na peça jornalística;

2. Dirigir, nos termos dos artigos 63º, n.º2, e 65º n.ºs 2 e 3, al. b), dos Estatutos da ERC, à TVI a Recomendação 2/2009, que se anexa, e cujo texto deve ser simultaneamente exibido e lido no serviço noticioso de maior audiência do operador, no prazo geral de 10 dias a contar da presente notificação.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira (voto contra, com declaração de voto)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Recomendação 2/2009

O Conselho Regulador da ERC apreciou uma peça jornalística exibida a 4 de Setembro de 2008, no *Jornal da Uma* da TVI, sobre o desmantelamento de uma rede internacional de pornografia infantil na Internet;

*Verificando* que nessa peça foram divulgadas, em pormenor, imagens de vítimas de pornografia infantil na Internet;

*Considerando* que a peça, expondo a nudez de crianças num contexto em que é evidente a sua vulnerabilidade e a situação de grave abuso a que estão sujeitas, não preserva a sua intimidade e privacidade e acaba por sublinhar a condição das crianças retratadas como meros objectos sexuais, ao dispor de qualquer utilizador da Internet, o que comprime a sua dignidade;

*Considerando* que esta divulgação, levada a cabo pela TVI, amplificou esses efeitos lesivos;

*Salientando* que não se verificar qualquer interesse público e jornalístico que justifique a exibição de imagens de crianças nuas, uma vez que, ainda que involuntariamente, a peça acabou por dar visibilidade a páginas de Internet com pornografia infantil e aos actos chocantes e reprováveis que se noticiam;

*Tendo presente*, por outro lado, o disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 63º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;

O Conselho Regulador:

1. Reprova a actuação da TVI;

2. Recomenda à TVI que, doravante, assegure o respeito do escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística e dos limites legais à programação, que impõem, desde logo, aos operadores de televisão o dever de respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira (voto contra, com declaração de voto)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira